



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028049-19.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ELY DE ALELUIA LIBERTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1028049-19.2023.8.26.0005 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Ely de Aleluia Liberto

Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo

Voto 6.225-EMN-rlm

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Irresignação da parte requerida. As razões recursais apresentadas com argumentos genéricos, sem combater os motivos constantes da sentença, violam o princípio da dialeticidade recursal, ensejando o não conhecimento do recurso, por inobservância do disposto no art. 1010, inciso III, do Código de Processo Civil. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 212/229) interposto por Banco Bradesco S/A contra a r. sentença (fls. 202/209), cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da comarca de São Paulo, Doutor Trazibulo José Ferreira da Silva, por meio da qual julgou parcialmente procedente a ação declaratória cumulada com indenizatória por dano moral ajuizada por Eli Aleleuia Liberto em face do Banco apelante, declarando inexistente o contrato objeto da lide, bem como condenando o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de dano moral. À causa atribuiu-se o valor de R\$ 24.068,00 em 07 de novembro de 2023.

Sustenta o apelante a reforma da sentença reafirmando, em suma, a existência e validade da contratação do empréstimo questionado. Aduz, ainda, que não houve apresentação mínima de prova, por parte da autora, sobre os fatos por ela alegados. Discorre sobre a impossibilidade da restituição de valores, bem como sobre a inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado a esse título. Por fim, ainda de forma subsidiária, pleiteia o reconhecimento da culpa concorrente.

Às fls. 239/255, a parte apelada ofereceu suas contrarrazões, por meio das quais requer, preliminarmente, o não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica. No mérito, reafirma, em síntese, a existência de falha na prestação do serviço, bem como a inexistência de culpa concorrente. Pleiteia, assim, a improcedência do apelo.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 261).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com o recolhimento do valor do preparo recursal pelo banco apelante (fls. 230/235).

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória por dano moral, a qual restou julgada parcialmente procedente.

Inconformada, recorre a parte requerida.

Respeitadas as razões recursais, o apelo não comporta conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade.

Isso porque, não se verifica nas razões de apelação nenhum elemento novo, mas mera reiteração de questões já debatidas e enfrentadas no d. juízo *a quo*, o qual deu escorreito desfecho à lide.

Para a interposição do recurso de apelação, é necessário observar os requisitos elencados no art. 1.010 do Código de Processo Civil:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;*
- II - a exposição do fato e do direito;*
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;*
- IV - o pedido de nova decisão.*

O principal requisito diz respeito ao ônus de motivar o recurso no ato de sua interposição, denominado como dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito, que autorizariam, se o caso, a modificação da decisão judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

impugnada, devolvendo à instância revisora o conhecimento da matéria.

Extraí-se das razões recursais que a parte apelante apenas aduziu alegações genéricas sobre a validade da contratação e a segurança do ambiente digital, sem ao menos apontar qualquer razão que pudesse fazer esta Câmara julgadora entender em sentido contrário às conclusões do magistrado.

Na hipótese, o apelante repetiu os mesmos argumentos, sem fornecer as razões legais do seu inconformismo, pois deixou de apontar o desacerto da sentença (error in iudicandum ou error in procedendo) face à legislação, jurisprudência ou documentos juntados aos autos.

Corolário, por inobservância ao art. 1010, III do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do referido recurso.

Sobre o tema, segue jurisprudência deste Tribunal de Justiça paulista:

"AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do apelo, porque devolvidas matérias em flagrante reprodução literal da contestação. Inexistência de impugnação minimamente específica em face dos fundamentos do julgado. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo Interno Cível 1008967-82.2021.8.26.0001/50000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Márcio Boscari, J. 13/10/2022);

"Apelação Plano de Saúde - Ação Declaratória de Nulidade de Reajuste c.c. Devolução de Valores e Indenização por Dano Moral Sentença de improcedência - Razões recursais que não atacam os fundamentos da r. sentença - Reprodução de alegações deduzidas na inicial - Existência de alegações divorciadas dos fundamentos da decisão atacada Violação ao princípio da dialeticidade recursal - Inobservância do disposto nos art. 1.010, III, do CPC/15 Aplicação do art. 932, III, da Lei Civil Adjetiva Recurso não conhecido" (Apelação Cível nº 1048623-09.2017.8.26.0576, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 9/5/22);

"APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO VISANDO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial do pedido. APELAÇÃO DA RÉ. Motivação recursal. Reiteração do teor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

da defesa mediante mera cópia da contestação, sem qualquer impugnação específica aos tópicos da sentença. Art. 932, III, c/c art. 1.010, III, do CPC. APELAÇÃO DO AUTOR. Danos morais não configurados. Mero aborrecimento em relações de consumo não basta para caracterizar danos morais indenizáveis, sob pena de se criar precedente para acobertar enriquecimento ilícito nas mais diversas aflições vividas no dia-a-dia. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO; RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1006795-55.2021.8.26.0297, 25ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Carmen Lúcia da Silva, j. 4/5/22).

Ante a evidente ausência de dialeticidade entre a r. sentença proferida e as razões recursais, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.

Fica majorada a verba honorária devida pela parte apelante para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do §11 do art. 85 do CPC.

Posto isso, nega-se conhecimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica